



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 176/2019

PROCESSO Nº : 15.249-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
GESTORES : DELCI BALEEIRO SOUZA JÚNIOR - PROCURADOR GERAL
OSMAR ALVES DA SILVA – DIRETOR CONTÁBIL
RICARDO AZEVEDO ARAÚJO – DIRETOR PRESIDENTE
EDUARDO ABELAIRA VIZZOTO – DIRETOR PRESIDENTE (EXERCÍCIO DE 2015 E 2016)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Cuidam os autos de **recursos ordinários** interpostos pelos **Srs. Delci Baleeiro Souza Júnior**, Procurador Geral do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande (DAE/VG), **Osmar Alves da Silva**, Diretor Contábil do DAE/VG, **Ricardo Azevedo Araújo**, Diretor Presidente do DAE/VG e **Eduardo Abelaira Vizzoto**, Diretor Presidente da autarquia nos exercícios de 2015 e 2016, em face do **Acórdão nº 428/2018 - TP**, que aplicou multas aos representados e expediu determinações à gestão do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande em razão de 11 (onze) irregularidades detectadas no bojo de auditoria de conformidade que tem por escopo



a análise das dívidas ativa e passiva da autarquia.

2. O Acórdão nº 428/2018-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 18/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 19/10/2018, foi prolatado com o seguinte teor:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.126/2017, ratificado pelo Parecer nº 804/2018, do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o relatório técnico da presente Auditoria de Conformidade sobre os atos de gestão, com escopo sobre a dívida ativa e passiva, nos exercícios compreendidos entre 2012 a 2017, do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, sendo os Srs. Lucimar Sacre de Campos - prefeita municipal, Ricardo Azevedo Araújo - diretor presidente, Eduardo Abelaira Vizotto - ex-diretor presidente, Alessandro Macaúbas Leite de Campos - diretor comercial à época, Osmar Alves da Silva - diretor contábil à época, e Delci Balleiro Souza Júnior - procurador geral à época; e a empresa Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., sendo os Srs. Amauri Antônio Dimiance - diretor técnico e comercial à época, João Gonzaga da Silva - coordenador de relacionamento com o Poder Público à época, Wesley Alves Batista - Gerência de Grandes Clientes à época, e Evandro César Alexandre dos Santos - OAB/MT nº 13.431-A - advogado; **2) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016: **2.1)** aos Srs. Eduardo Abelaira Vizotto (CPF nº 053.193.008-40) e Ricardo Azevedo Araújo (CPF nº 165.914.158-31), para cada um, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **24 UPFs/MT**: **a)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade BB 02, Gestão Patrimonial, de natureza grave, referente à ausência de elementos mínimos para identificação dos devedores dos serviços prestados pelo DAE-VG, o que resultou na irregular inscrição dos créditos em dívida ativa; **b)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 9, irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial, de natureza grave, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG; **c)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 10, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; e, **d)** 6 UPFs/MT pelo apontamento 11, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado; **2.2)** ao Sr. Delci Baleeiro Souza Júnior (CPF nº 014.991.321-40) a **multa** de **6 UPFs/MT**, pelo apontamento 9, irregularidade BB 03, Gestão Patrimonial, de natureza grave, pela não adoção de providências efetivas para a realização da cobrança dos créditos do DAE-VG; e, **2.3)** ao Sr. Osmar Alves da Silva (CPF nº 043.852.251-68) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **12**



UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT pelo apontamento 10, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não registro do reconhecimento de provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa; e, b) 6 UPFs/MT pelo apontamento 11, irregularidade CB 01, Contabilidade, de natureza grave, pelo não cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, na contabilidade, o que tornou a composição do ativo superestimado; e, **3) DETERMINAR** à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que: **a)** realize a regularização da inscrição dos valores não recebidos na data de vencimento, de maneira a observar os requisitos mínimos estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/1964, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/1997, artigos 1º, 22 e 27, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão; **b)** realize a regularização da base cadastral de informação do DAE-VG de forma a propiciar que todas as faturas de prestação de serviços estejam vinculadas ao usuário, e que este seja corretamente identificado por meio de informações como: nome completo, RG, CPF, CNPJ, data de nascimento, endereço, além de valor da dívida e vencimento, para que possibilite as futuras inscrições em dívida ativa, com elementos mínimos necessários para a sua regular certeza e liquidez, e encaminhe a este Tribunal o resultado das providências tomadas, **no prazo de 120 dias**, a partir da publicação desta decisão; **c)** proceda ao levantamento dos valores dos créditos prescritos nos últimos 10 anos, e promova a sua baixa, emitindo as notas explicativas, quando do fechamento do Balanço Patrimonial da Entidade, **no prazo de 120 dias**; **d)** firme Termo de Confissão da Dívida junto à empresa Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A., sendo que a Relatora sugere que sejam tomados como referência os termos estabelecidos no termo de parcelamento celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Concessionária de energia elétrica, no qual houve a anistia da Prefeitura Municipal de Cuiabá, dos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida, e estabeleceu um cronograma de desembolso e conseqüente compromisso por parte da Prefeitura frente a empresa Energisa, **no prazo de 90 dias**; e, **e)** através de seu Setor de Contabilidade, promova o reconhecimento da provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, **no prazo de 90 dias**. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** ao DAE-VG e à Prefeitura Municipal de Várzea Grande as informações constantes do Protocolo Control-P nº 25.142-9/2017, referentes ao Termo de Parcelamento realizado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a empresa Energisa, para conhecimento, para que sirva como referência de negociação junto à concessionária de energia elétrica.

4. Em apertada síntese, os recorrentes almejam o provimento de seus recursos ordinários com o intuito de excluir ou reduzir as multas que lhe foram impostas pelo acórdão atacado.

5. Por meio da Decisão Singular constante no documento digital nº



227918/2018), o Conselheiro Relator recebeu os recursos ordinários, atribuindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

6. A equipe especializada emitiu relatório técnico de recurso (documento digital nº 164080/2019) mediante o qual opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário apresentado pelo Sr. Eduardo Abelaira Vizotto e pelo não provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Osmar Alves da Silva e Delci Baleeiro Souza Júnior.

7. Após, os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Todavia, este **Parquet de Contas** entende que os autos não se encontram maduros o suficiente para uma manifestação definitiva.

8. Analisando o relatório técnico de recurso (documento digital nº 164080/2019), verifica-se que a unidade instrutiva não procedeu à análise do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ricardo Azevedo Araújo**, então Diretor Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Várzea Grande (DAE/VG).

9. Em outros termos, os recursos tramitaram regularmente, todavia não há qualquer constatação da análise, por parte da equipe técnica, dos argumentos apresentados em sede de recurso pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo, razão pela qual não se sabe a opinião da equipe de auditoria sobre a suficiência ou não dos argumentos de defesa do recorrente.

10. Há de se ressaltar que ao mencionado recorrente também foram imputadas irregularidades e pagamento de multa pelo acórdão recorrido e que a unidade de instrução opinou pelo afastamento de dois achados de auditoria apontados ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, que também exercera o cargo de Diretor Presidente do DAE/VG ao tempo da auditoria, sendo que tais irregularidades foram igualmente apontadas ao Sr. Ricardo Azevedo Araújo.

11. A fim de se evitar, portanto, possíveis alegações de cerceamento de defesa e de não observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do



contraditório, tão caros a esta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas entende ser prudente o reenvio dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e expressa manifestação acerca do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ricardo Azevedo Araújo** (documento externo nº 220013/2018).

12. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo, para que **seja realizada análise de mérito do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Azevedo Araújo**.

13. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.